



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046642-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado EDVALDO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37213

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046642-26.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: EDVALDO DE LIMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Servidor municipal – Reajuste salarial de fevereiro de 1995 – Leis Municipais nºs 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95 – Alegação de que o credor ingressou nos quadros da Administração Municipal somente no ano de 2003 – Inadmissibilidade – Ente público que cumpriu obrigação de fazer ao apostilar o direito reconhecido pelo julgado – Alegação que não pode ser feita por simples petição na fase de execução de sentença, sob pena de afronta à coisa julgada – Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls 307/313 dos autos originais) – em cumprimento de sentença favorável a Edvaldo de Lima – que, em essência, julgou improcedente a impugnação e fixou como devido o montante de R\$ 242.996,56, com valores estes atualizados até 1º/05/2024, com honorários pelo executado em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor impugnado.

Pedido de reforma assim sumariado: a) o Juízo já havia extinguido a obrigação de fazer, mesmo tendo a empregadora dito expressamente que não seria caso de apresentar demonstrativos de atrasados; b) conforme documentos de fls 170/172 do incidente de origem, o agravado somente iniciou seu exercício como servidor da Municipalidade em 22/09/2003, mais de sete anos depois do fato gerador da ação, isto é, 13/02/1995 (fls 1/6).

Processamento com liminar suspensiva (fls 8/9).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo respondido (fls 13/17).

É o relatório.

Registro que a discussão travada neste recurso se refere à obrigação de pagar. Logo não cabe rediscutir a obrigação de fazer já cumprida pela Municipalidade.

Trata-se de execução de julgado que condenou o Município da Capital a pagar a servidores municipais conforme as Leis Municipais nºs 10.688/88 e 10.722/89, afastando-se a aplicação retroativa da Lei nº 11.722/95, o reajuste de fevereiro de 1995.

Apresentado o cálculo a fls 245/258, o Município impugnou-o com a tese de que o agravado somente iniciou seu exercício como servidor da Municipalidade em 22/09/2003, mais de sete anos depois do fato gerador da ação, isto é, 13/02/1995.

O nobre magistrado *a quo* rejeitou a impugnação nos seguintes termos: *julgo improcedente a impugnação e fixo como devido o valor de R\$ 242.996,56, com valores estes atualizados até 01/05/2024, com honorários pelo executado em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor impugnado.*

Irresignado, reitera o Município a tese de ingresso do credor nos quadros da Administração Municipal.

O agravo de instrumento será improvido.

Com efeito, o empregador traz matéria que deveria ter sido levada a Juízo na fase de conhecimento. Não pode agora, em execução de julgado, alegar por simples petição a tese que afirma, sob pena de afronta à coisa julgada.

Além disso, não resta dúvida de que – mesmo afirmando o ingresso do exequente em seus quadros em 2003 – o Município cumpriu

a obrigação de fazer ao apostilar o direito ao reajuste para fevereiro de 1995, conforme reconhecido pelo julgado (fls 170 dos autos originais).

Desta forma, reconheceu a existência de diferenças a serem adimplidas em favor do exequente e concordou com a existência de valores a serem quitados agora na fase de obrigação de pagar.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator